

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e seis.

(L. S.)

ANTONIO ROBERTO D'ALMEIDA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, revogando o art. 2º da lei n. 26 de 23 de Abril de 1849, na parte em que dá ao fabriqueiro a faculdade de cobrar a captação que faz objecto da citada lei ; ficando este imposto á cargo da municipalidade respectiva, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Nuno Luiz Bellegarde a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e seis.

Francisco José de Lima.

Registrada nesta Secretaria do Governo no Livro 4.º de Leis a fl. 77 em 24 de Abril de 1856.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

LEI N. 545 DE 25 DE ABRIL DE 1856

(LEI N. 25 DE 1846)

O bacharel formado Antonio Roberto d'Almeida, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia fica auctorisado a contractar com Achilles Martin d'Estadens, ou com quem melhores condições offerecer a illuminação d'esta cidade á gaz hydrogeneo, obrigando-se o empresario : 1.º á fazer a sua custa todas as obras precisas, 2.º illuminar as praças, ruas, e estabelecimentos publicos desta cidade, collocando combustores nos lugares que forem marcados pelo governo, sendo a luz de cada um igual a dez velas de espermacete, 3.º a ter accêsos os combustores desde o escurecer até o amanhecer, tanto nas noites de escuro como nas de lua ; 4.º a

pagar por combustor que não der a luz convencionada a multa de quinhentos réis, 5.º a concluir os trabalhos e começar a iluminação dentro de tres annos contados da data do contracto.

Art. 2.º Ao empresario concede-se, 1.º privilegio por quarenta annos para illuminar á gaz hydrogeneo as praças, ruas e edificios publicos da capital, 2.º duzentos e quarenta réis diarios de cada combustor accêso, 3.º isenção de direitos provinciaes, e impostos municipaes, sobre todos os materiaes necessarios a empreza, obrigado o presidente da provincia a sollicitar do governo imperial igual favor do que pertencer a fazenda geral.

Art. 3.º O numero dos combustores das ruas, praças e estabelecimentos publicos não poderá ser menor de trezentos. Logo que fôr elevado a mais de quatro centos o preço de cada um, baixará a duzentos réis diarios.

Art. 4.º Todas as alterações e deslocações que forem feitas na canalisação por effeito de trabalhos publicos, correrão por conta do governo.

Art. 5.º Todas as questões que occorrerem acerca deste contracto, serão julgadas sem recurso por arbitros.

Art. 6.º Fica livre ao empresario contractar com particulares a iluminação de suas casas.

Art. 7.º Trinta dias depois de assignado o contracto, se o empresario não tiver communicado ao governo a impossibilidade de realisar a empreza, ficará elle obrigado para ambos os contractantes.

Art. 8.º Findo o tempo do privilegio o governo poderá fazer novo contracto com o empresario, ou indemnisa-lo da importancia de todo o material da empreza, segundo a avaliação feita por arbitros.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e seis.

(L. S) ANTONIO ROBERTO D'ALMEIDA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorisando o presidente da provincia a contractar com Achilles Martin d'Estadens, ou com quem melhores condições offerecer a iluminação publica desta cidade á gaz hydrogeneo, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco de Paula Santa Barbara a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e seis.

Francisco José de Lima.

Registrada nesta Secretaria do Governo no Livro 4.º de Leis a fl. 77 v. em 25 de Abril de 1856.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

LEI N. 546 DE 25 DE ABRIL DE 1856

(LEI N. 26 DE 1856)

O bacharel formado Antonio Roberto d'Almeida, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo unico. Continúa em vigor para a legislatura de 1858 á 1859 a lei n.º 7 de 23 de Maio de 1850, que marcou o subsidio, e ajuda de custo dos membros da Assembléa Legislativa Provincial. Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e seis.

(L. S.)

ANTONIO ROBERTO D'ALMEIDA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, mandando que continue em vigor para a legislatura de 1858 á 1859 a lei n.º 7 de 23 de Maio de 1850, que marcou o subsidio, e ajuda de custo dos membros da Assembléa Legislativa Provincial, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco de Paula Santa Barbara a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e seis.

Francisco José de Lima.

Registrada n'esta Secretaria do Governo no livro 4.º de Leis a fl. 78 em 25 de Abril de 1856.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

